



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 204 /2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 24/04/2008 (33^ª)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1785/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200105587
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCA LUCÉLIA TEIXEIRA MELO
CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restou comprovado através de laudo pericial que o Agente Fiscal incorreu em alguns equívocos, quando da realização de seu trabalho fiscal. A Parcial Procedência decorre de a perícia ter encontrado uma Base de Cálculo inferior àquela apontada no auto de infração. O contribuinte inobservou a norma elencada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, III, "a" do referido Decreto. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supra citada adquiriu mercadorias desacobertadas do documento fiscal próprio, fato este que caracterizou uma omissão de entradas, no período de 01/2001 a 04/2001, resultando no montante de R\$

36.678,29 (trinta e seis mil seiscientos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que os produtos foram agrupados, levando-se em consideração à mesma marca, referência, unidade, e com relação ao preço foi adotado o preço médio. Foram realizadas algumas alterações de unidade.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Registro de Inventário da Empresa, Contagem de Estoque, Sistema de Levantamento de Estoques (Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento), Aviso de Recebimento referente à ciência do auto de infração, todos colacionados às fls. 03/61.

Por sua vez, a empresa atuada apresentou sua impugnação às fls. 65/67 e, documentos às fls. 68/77, alegando que houve vários equívocos no trabalho fiscal e requerendo a eliminação do auto de infração ora vergastado.

Com a realização dos trabalhos periciais ficou constatada uma redução na Base de Cálculo arbitrada pelo Agente Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 24.735,85 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 116/119, resultou na parcial procedência da autuação, tendo em vista que o laudo pericial encontrou uma base de cálculo inferior àquela apontada no auto de infração.

A Consultoria Tributária, às fls. 124/125, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a parcial procedência do Auto de Infração proferida pela Instância Singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 126.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto, em análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto a acusação de omissão de entradas, caracterizada pela ausência de emissão de documento fiscal no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, no período de 01/2001 a 04/2001.

Após análise dos autos, verifica-se vários erros apontados pela autuada que constam no trabalho fiscal, motivo pelo qual referido processo fora encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências, com o fito de que fossem realizadas as devidas retificações.

Com a conclusão do trabalho pericial, restaram comprovados alguns equívocos por parte do Agente Fiscal. O perito informou que foram realizadas algumas incorporações.

Diante de tais conclusões e realizadas as correções apropriadas, o crédito tributário devido foi reduzido.

A norma disposta no art. 180 do Decreto nº 24.569/97 é taxativa, quando da obrigatoriedade da emissão da nota fiscal no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte, *in verbis*:

Art. 180 - O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

De certo, o contribuinte inobservou o dispositivo elencado no art. 139 do RICMS que regula a exigência da emissão de documento fiscal na operação de compra e venda de mercadorias.

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve, assim, o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97:

Art. 878 -. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, ou, ainda, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta

inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

À luz do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCA LUCÉLIA TEIXEIRA MELO**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de junho de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO